



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.064/2021, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“Dá nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.592, de 17 de dezembro de 2020.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental.

DA ANÁLISE

No tocante, em sede de mérito, quanto a majoração de índice de suplementação de dotações orçamentárias, podemos citar entendimento favorável do TCE/MG, através da Conselheira Adriene Andrade, em resposta a Consulta nº 735383, que se segue:

“Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na pró-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

pria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007).” - grifamos.

No presente caso, como o índice de créditos suplementares foi fixado somente na LOA, não se vê óbice para alteração na forma proposta, e os reflexos de tais medidas na LDO e no PPA devem ser avaliados no momento de expedição do Decreto próprio, eis que, não se sabe de antemão, que créditos serão suplementados e de onde sairão as respectivas contrapartidas anulatórias parciais ou totais.

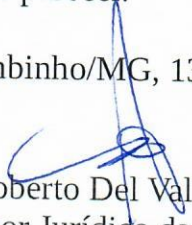
O PL enfrenta pequenos problemas de ordem técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, enquanto mister do Legislativo.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise retro, entende-se que o PL 4.065/2021 epigrafoado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de agosto de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG